Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
Estado de São Paulo
CNPJ (MF): 65.711.956/0001-58
Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000
e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

LEI Nº 1076/2018

De 07 de fevereiro de 2018

Autoriza o Poder Executivo a efetuar apreensão, remoção, depósito e venda de veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos, em estado de abandono nas vias públicas, em terrenos baldios, e dá outras providências.

JOSÉ MARCOS ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos arts. 24, inciso XII e 328, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), autorizado a remover e apreender os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos, em estado de abandono, nas vias públicas ou em terrenos baldios.

§ 1º. A apreensão e a remoção será efetivada através de agentes do Setor de Fiscalização da Prefeitura, após ter notificado o proprietário no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a remoção do bem e este não tendo tomado providências.

§ 2º. A notificação expedida contra o proprietário, deverá constar o estado em que os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos se encontram, bem como sua localização e demais informações pertinentes;

§ 3º. O bem apreendido será encaminhado ao pátio do Almoxarifado Municipal ou similar, onde permanecerá até sua restituição ou venda em leilão;

§ 4º. Para efeito desta lei considera-se em estado de abandono os veículos, sua carroceria, suas partes removíveis, carcaças, que esteja:

I - impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas, sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN;

III - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material;

IV - com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução;

V - estacionado nas vias públicas ou em terrenos baldios, em razão de defeito, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 2º. Fica proibido o abandono de carrinhos de lanche, de caldo-de-cana, de trailers Foodtrucks e similares, bem como estacionar tais veículos com defeito nas vias públicas e terrenos baldios, cuja sujeição está submetida aos ditames desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Tesouraria, mediante solicitação do Setor responsável.

Art. 2º. O setor responsável, após ciência das hipóteses previstas no art. 1º, §2º e §3º, diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 1º. Em qualquer circunstância, os agentes responsáveis, deverão expedir ofício à Autoridade Policial competente, solicitando informar se o bem é objeto de furto ou roubo, bem como se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal.

§ 2º. Resultando positiva a verificação prevista no § 1º deste artigo, o setor responsável não deverá efetivar a apreensão e remoção.

§ 3º. Excetuada a hipótese prevista no § 2º, deste artigo, o setor responsável, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da negativa da Autoridade Policial, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietária, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação nos autos de apreensão e remoção, promover a retirada do bem, sob pena de não o fazendo sujeitar-se as implicações previstas nesta lei.

§ 4º. Caberá ao setor responsável, por intermédio de seus agentes, fiscalizar, notificar, autuar, apreender e remover, os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados, emitindo após os atos, relatório para compor os autos de apreensão e remoção.

§ 5º. Quando não for possível identificar a pessoa que figura nos respectivos registros como proprietária do veículo, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados, para efetivar a notificação por via postal, o Poder Executivo expedirá comunicado, a ser afixado nas dependências do Paço Municipal e concomitantemente publicado na imprensa oficial do Município, comunicando que o veículo será recolhido, constando da notificação todas as características possíveis do bem abandonado, para que o proprietário ou interessado, querendo, possa se manifestar, devendo, também, constar os prazos previstos nesta lei.

Art. 3º. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou o possuidor do veículo deverão ser notificados na forma prevista no § 3º, art. 2º, desta lei.

Art. 4º. Decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do bem, sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 328, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Prefeitura Municipal, por meio de Comissão Especial designada para esse fim.

Parágrafo único: Caberá exclusivamente ao arrematante do bem em leilão, pleitear medida administrativa ou judicial para efetivar a transferência de propriedade.

Art. 5º. Na hipótese prevista no artigo 4º, a Prefeitura providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, por meio da Comissão a que alude o mencionado artigo 4º, todas as medidas necessárias à realização do leilão, zelando pela guarda do bem, até a sua retirada pelo arrematante.

Art. 6º. Será também constituída Comissão específica para a avaliação do estado do bem, e para a definição do respectivo valor para venda em leilão.

§ 1º. Nos casos em que o valor da avaliação do estado do bem for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e outras decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem será vendido como sucata.

§ 2º. Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela Comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

Art. 7º. O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

II - multas de trânsito municipais;

III – multas previstas no Código de Posturas Municipal ou demais cominações legais.

§ 1º. Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente,se existente, será depositado pela Prefeitura Municipal na conta do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pelo Departamento Municipal de Finanças.

§ 2º. Os valores recolhidos à conta do Tesouro Municipal ficarão disponíveis para restituição, pelo período de 5 (cinco) anos, à pessoa que, na documentação do bem, figurar como ex-proprietário.

§ 3º. A restituição prevista no § 2º deste artigo será disciplinada na forma a que alude o § 1º.

§ 4º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Prefeitura encaminhará processo devidamente instruído ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

Art. 8º. O pedido de liberação do bem apreendido deverá ser dirigido ao setor responsável, mediante requerimento escrito e protocolado com comprovação do pagamento das taxas e multas, bem como apresentação de comprovante de propriedade do bem apreendido. Caso a retirada do bem, seja solicitada por terceiro interessado, este deverá apresentar, também, procuração para tanto.

Art. 9º. O serviço de apreensão e remoção pode ser explorado pela Prefeitura, que poderá terceirizar para pessoas físicas ou jurídicas mediante licitação, se o caso.

Art. 10. Os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados e recolhidos pelo Poder Executivo estão sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, para sua liberação:

I – estadia no pátio do Almoxarifado Municipal ou espaço similar do Município – 03 (três) UFM, independentemente do período de estadia;

II - pagamento de guincho, se o caso.

Art. 11. A liberação prevista no art. 10, estará condicionada:

I - ao pagamento das taxas de estadia, além de outras previstas no Código de Posturas Municipal, se o caso;

II - ao pagamento das despesas com remoção, através de guincho, se o caso.

Art. 12. Não se enquadram nas disposições desta lei, os veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos que eventualmente possa estar em conserto, restauração, recomposição de algo danificado, manutenção, e que se encontram estacionados defronte oficinas durante o período de 20 (vinte) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
07 de fevereiro de 2.018

JOSÉ MARCOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA